



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO RECURSO

Processo nº	108/2024
Modalidade Concorrência Eletrônico	34/2024
Tipo	"MENOR PREÇO GLOBAL"
1ª Sessão Pública	10/01/2025 até 08h00 - Recebimento das Propostas 10/01/2025 às 08h30 – Início da sessão de disputa
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Objeto do certame	AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES DE CONSUMO SDESTINADOS A ATENDER À SECRETARIA DE SAÚDE DE IGARATINGA/MG.

Recorrente:

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 52.496.119/0001-09, I.E. nº 177.614.741.116, sediada à Av: Marechal Mascarenhas de Morais nº. 88, sala 4, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, sem CONTRARRAZÕES.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 10 de janeiro de 2025, oportunidade em que a empresa BIOLAB SOLUÇÕES PARA SAUDE LTDA restou classificada como detentora da melhor proposta para o item 252.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pela empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 10 de janeiro de 2025, sem contrarrazões.

A peça recursal foi anexada no dia 17 de janeiro de 2025 no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil –BLL.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Verifica-se que o presente recurso foi apresentado no dia 17 de janeiro de 2025, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 10/01/2025, às 08:30 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO apresentado preenche os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 10 de janeiro de 2025, com contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 10 de janeiro de 2025.

Ao término da etapa de lances na data do certame licitatório a licitante manifestou o interesse em recorrer da decisão, da agente de contratação não desclassificou as licitantes BIOLAB SOLUÇÕES PARA SAUDE LTDA, SINERGIA MEDICAMENTOS LTDA, DURAN MEDECH TECNOLOGIA MEDICA LTDA e FAZ VENDAS LTDA para item 252, em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21.

Irresignada a empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** alegou que:

“... que as recorridas ofertaram equipamento das marcas G-TECH, SUPERMEDY e BALMAK modelo SLIMBASIC, que não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão seria requisito obrigatório para aquisição de BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão), pois balança para pesagem em órgão público não seria de uso doméstico; que o órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial; aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não seria compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação; que seria ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TERIA O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI; SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados); Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO. AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; “

2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Pregão Eletrônico de nº 34/2024 e Processo Licitatório nº 108/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da agente de contratação em 10 de janeiro de 2025.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Recorrente alegou em suma, que para o Lote 252 (Balança corporal digital. Capacidade até 180kg) as empresas apresentaram produtos que não possuem certificação pelo INMETRO, que seria ilegal a aceitação de produto não certificado sob falta de previsão editalícia, que o produto adjudicado não atende a legislação brasileira, sendo uma ilegalidade a manutenção dessa contratação; que bastaria uma simples análise para comprovação da falta de certificação dos produtos ofertados pelas Recorridas e para verificação de certificação do seu produto; que falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal a aquisição de equipamento que não seja certificado e aprovado pelo INMETRO; que que somente equipamento de uso pessoal e em ambiente doméstico estariam isentos de aprovação, sendo que estabelecimentos de saúde não estão inseridos nessa condição; que houve violação flagrante do princípio da **legalidade, moralidade, da isonomia entre os licitantes e em especial da propriedade administrativa, que é** o agir de acordo com os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; Quando um agente público toma uma



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

decisão ou uma atitude que fere os princípios da administração e causa um prejuízo ao patrimônio, ele comete uma improbidade administrativa e pode ser penalizado por isso. A escolha de equipamento que não está de acordo com a legislação estaria inserida nessa hipótese; faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital, que caberia ao pregoeiro diligenciar-se nesse sentido para comprovação da compatibilidade; O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios; que a Administração teria a obrigação de desclassificar proposta que não atenda ao edital; que a administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal; que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração; que a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo; Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providências junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias; que a manutenção da classificação estaria ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Alfim, requereu, a revisão de todos os atos realizados quanto aos procedimentos em questão, em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a desclassificação das licitantes BIOLAB SOLUÇÕES PARA SAUDE LTDA, SINERGIA MEDICAMENTOS LTDA, DURAN MEDECH TECNOLOGIA MEDICA LTDA e FAZ VENDAS LTDA no item 252 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato das empresas Recorridas não terem sido desclassificadas do certame, sendo que a empresa vencedora e as outras 3 empresas restaram classificadas à frente da Recorrente.

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Temos que tanto a empresa Recorrente, quanto as empresas Recorridas militam no mesmo ramo de atividade, qual seja, o comércio a varejo de **DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES DE CONSUMO SDESTINADOS**, ou seja, não produzem o objeto licitado,



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

lidando na compra e venda. O que equivale a dizer que ambas as licitantes irão comprar e posteriormente, repassar ao município o respectivo produtos moldes determinados no instrumento de convocação e seu termo de referência.

Destarte, diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, a licitante vencedora deverá apresentar os equipamentos nos moldes exigidos no edital, tão somente, no momento da entrega do objeto. Oportunidade esta em que os responsáveis pela contratação, gestor ou fiscal do contrato, terão a oportunidade de verificar se o bem entregue e possui todas aquelas especificações técnicas constantes do termo de referência.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, o que não reflete a situação em cotejo. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se extremamente frágil a alegação aventada, uma vez que resta impossível emitir qualquer juízo sobre as especificações técnicas do objeto antes de sua entrega.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de compra do objeto, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade, o que não pode ser mensurado no atual momento.

Cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018).

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que a empresa não teria apresentado um laudo, que sequer é produzido pela empresa Recorrente ou pelas empresas Recorridas.

Ademais, importante frisar que não existe nos autos do Edital que regula o certame em comento, a determinação de que os produtos viessem com a alegada certificação pelo INMETRO. Caso, a licitante não concordasse com as determinações e ou redação do Edital deveria ter interposto impugnação no momento oportuno, o que em momento algum ocorreu. Portanto, em nenhum momento a Administração Pública se divorciou das determinações estatuídas por lei.

Cabe ressaltar que, a classificada em primeiro lugar, apresentou a proposta, garantindo que conseguiria "executar e entregar os objetos desta Pregão Eletrônico, no momento em que se tornarem objeto de contrato", levando a agente de contratação a aceitabilidade da proposta ofertada, com análise do responsável pelo recebimento do bem, no momento da entrega, nos termos editalícios.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta da empresa vencedora, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a eleição da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, a manutenção da decisão exarada na sessão de licitação é a medida de mais lúdima justiça.

3 - CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a agente de contratação decide:

- a) **Receber e Indeferir** o recurso apresentado pela: **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA;**
- b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 29 de janeiro de 2025.

Letícia Gomes Lara
Agente de Contratação